

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

CLERILEI APARECIDA BIER

EID BADR

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Clerilei Aparecida Bier, Eid Badr, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-053-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito sociais. 3. Políticas públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O nosso trabalho consistiu em acolher por meio dos critérios de avaliação científica quinze estudos apresentados, do total de trinta e cinco, no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Aracaju SE. Admitidos à apresentação após escolha por avaliadores dentre diversos outros artigos submetidos, os estudos também passaram pelo crivo do mencionado Grupo de Trabalho, em intensos debates entre os autores, outros participantes do evento e os coordenadores deste livro. As questões fundamentais relativas aos direitos sociais e as correspondentes políticas públicas, como a normatização, judicialização e os deveres do Estado, nas suas diversas esferas de poder, aparecem fortemente vinculados naquelas reflexões, e, por conseguinte, nos estudos aqui organizados.

Com efeito, registramos o nosso agradecimento à Diretoria do CONPEDI e à Universidade Federal da Sergipe que possibilitaram as condições ideais para reflexão sobre os relevantes temas mencionados, que ora resultam na presente publicação com as mais relevantes conclusões sobre os debates e pesquisas realizadas.

A relevância dos eventos nacionais e suas correspondentes publicações, sem falar na sua experiência de internacionalização, confirmam o fato de que o CONPEDI se constitui no fórum mais importante da pós-graduação *stricto sensu* em Direito no Brasil.

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados em três eixos temáticos.

O primeiro eixo temático aglutina pesquisas que dialogam com questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, ações formativas e a situação de imigrantes no Brasil.

O segundo eixo temático aborda dois direitos sociais específicos: o direito à saúde e o direito à moradia. No primeiro predominam pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário na sua efetivação, uma discussão que aborda ainda questões orçamentárias e de planejamento, e a

ponderação de princípios . No tocante à moradia, pesquisas sobre o lazer, função social da propriedade, e as possibilidades de efetivação do direito à moradia para populações de baixa renda, permeando ainda discussões sobre a municipalidade e políticas públicas habitacionais.

No último eixo temático, o direito à educação e à assistência social, bem como temas correlatos ao debate sobre a inclusão social. Assim, análises sobre os custos da efetivação do direito à educação, sobre políticas públicas específicas como PROUNI, educação ambiental e Programa Banda Larga. Importante salientar que o debate permeou o papel da qualidade da educação para a emancipação dos sujeitos de direitos e assim o exercício da plena cidadania. Neste sentido pesquisas sobre o papel das ações afirmativas e dos impactos do Estatuto da Igualdade Racial. E para finalizar, o debate sobre educação afirma a responsabilidade do Estado com a inclusão social, e neste sentido pesquisadores apresentaram reflexões sobre as políticas de assistência social.

Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC/CONPEDI

Prof. Dr. Eid Badr - UEA/ OAB/ CONPEDI

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP/CONPEDI

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA LEI 12.288/2010 NO COMBATE A EXCLUSÃO SOCIAL DA MINORIA AFRO-BRASILEIRA

STATUTE OF RACIAL EQUALITY: AN ANALYSIS OF KEY LEGAL INSTRUMENTS OF LAW 12.288 / 2010 AGAINST SOCIAL EXCLUSION OF MINORITY AFRO-BRAZILIAN

**Adinan Rodrigues da Silveira
Andréia Fernandes de Almeida**

Resumo

Este trabalho tem como objetivo a análise crítica dos principais instrumentos jurídicos previstos na Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, examinados sob a perspectiva de sua efetividade no combate à exclusão social da minoria afro-brasileira. Para cumprir este propósito, realizar-se-á uma abordagem acurada do Estatuto, apresentando os principais dispositivos normativos que tratam do acesso à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer. Imprescindível, também, será o estudo sobre o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de cultos religiosos, em razão das várias práticas de racismo ocorridas na sociedade brasileira. O acesso à terra e à moradia não poderiam ficar de fora deste estudo, na medida em que existem muitas comunidades quilombolas espalhadas em diversos estados brasileiros necessitando do reconhecimento deste direito fundamental à propriedade. Conclui-se que tais mecanismos jurídicos são pequenas vitórias em uma sociedade marcada pela desigualdade social, apesar disso, pode-se considerar um ótimo começo para se alcançar a tão sonhada igualdade material entre os indivíduos da sociedade.

Palavras-chave: Direitos humanos; direitos de minorias; minoria afro-brasileira; estatuto da igualdade racial

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at a critical analysis of the principal legal instruments provided for in Law 12.288 / 2010, establishing the Statute of Racial Equality, examined from the perspective of their effectiveness in combating social exclusion of african-Brazilian minority. To fulfill this purpose, conduct will be an accurate approach to the Statute, including the main regulatory provisions dealing with access to health, education, culture, sports, leisure. Essential, too, will be the study of the right to freedom of conscience and religion and the free exercise of religious cults, because of the various practices of racism occurred in Brazilian society. Access to land and housing could not be left out of this study, in that there are many maroon communities scattered in several Brazilian states requiring the recognition of this fundamental right to property. It is concluded that such legal mechanisms are small victories in a society marked by social inequality, nevertheless, can be considered a great start to achieve the long awaited material equality between individuals in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights; rights of minorities; african -brazilian minority; statute of racial equality

INTRODUÇÃO

Em 07 de junho de 1983, o deputado Abdias Nascimento (PDT-RJ) apresentou à Câmara Federal o projeto de lei número 1.332/1983, solicitando uma ação do Estado em benefício da população negra. Nascimento apoiava-se no artigo 153, § 1º da Constituição de 1967, elaborada na ditadura militar, e seu projeto tratava da educação, do mercado de trabalho, da violência policial e estabelecia cotas mínimas para homens e mulheres negras. A tramitação foi concluída em setembro de 1985. Após quase quatro anos de espera por debate e votação no Plenário, o projeto foi arquivado em 05 de abril de 1989. Contudo, naquele momento, a sociedade brasileira já havia adquirido uma maturidade política. Isso em razão das várias manifestações de organizações negras que já se pronunciavam desde a década de 1970 e se intensificaram na constituinte de 1988 e que se seguiram no período da história do Brasil conhecido como Nova república. Há que se lembrar das várias manifestações ocorridas em várias partes do país no centenário da abolição da escravatura que ajudariam neste processo de amadurecimento político. Na década de 1990, pode-se colocar como marco histórico das reivindicações em pró da cultura afro a Marcha Zumbi dos Palmares ocorrida em novembro de 1995. O documento surgido deste evento que foi entregue ao presidente Fernando Henrique Cardoso e exigia do Estado a adoção de medidas positivas para promover a igualdade material de todos os cidadãos. Já no século XXI, destaca-se a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, de 31 de agosto a 9 de setembro de 2001, que foi considerada um marco na mobilização e no protagonismo das organizações negras.

Assim, em razão de todas as influências expostas acima, surgiu uma nova proposta de lei apresentada em junho de 2000. Para facilitar sua aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, o projeto de lei 3.198/2000 reuniu várias propostas de parlamentares. Além da contribuição parlamentar, verifica-se que o texto recebeu ajuda da sociedade civil em razão da realização de audiências públicas, e, assim, após dez anos de tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto é finalmente aprovado pelo Senado, em 16 de junho de 2010, e sancionado por meio da Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010.

O presente trabalho pretenderá analisar os principais mecanismos jurídicos criados pelo Estatuto da Igualdade Racial, promovendo, assim, o reconhecimento dos direitos de minorias, notadamente a minoria afro-brasileira, bem como os efeitos que estes regulamentos geram na realidade social.

Para alcançar este objetivo, primeiramente, examinar-se-á os principais aspectos do direito à saúde da população negra brasileira. Tal proteção é necessária em virtude de que

algumas doenças incidem em maior proporção na população negra do que na população branca. Este fato é constatado em razão do acesso à saúde e as condições habitacionais em que vivem os afrodescendentes no Brasil.

Os direitos à educação, cultura, esporte e ao lazer também serão objeto de estudo neste trabalho. Em termos estatísticos, verifica-se uma desigualdade enorme em relação a média de anos de estudos entre os grupos étnicos brasileiros, ocasionando diversos problemas sociais. É por isso que o presente Estatuto dará uma atenção especial na construção de uma educação pautada no respeito e valorização da diversidade cultural, além de promover o desenvolvimento de algumas práticas culturais de origem africana.

Um dos pontos mais sensíveis da sociedade brasileira é a efetivação da chamada tolerância religiosa. Destarte, os direitos à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de cultos religiosos não poderiam ficar de fora deste estudo. A lei 12.288/2010 trouxe uma série de mecanismos que obriga o Estado a adotar medidas no combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores. Neste item, apresentar-se-á o estudo de casos ocorrido na primeira instância do Tribunal Regional Federal Segunda Região e outro no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da temática proposta.

Após a abolição da escravidão, alguns ex-escravos passaram a trabalhar na pequena produção rural, mais voltada para a subsistência do grupo familiar. Em face desta realidade, o Estatuto da Igualdade Racial buscou assegurar o acesso à terra e à moradia, prevendo medidas relativas à questão fundiária, sobre tudo das chamadas comunidades quilombolas, e o acesso à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida. Deste modo, o presente trabalho dedicará uma reflexão dos instrumentos de efetivação destes direitos.

O direito ao trabalho, que surge como direito fundamental na Constituição de 1934, também foi contemplado nesta pesquisa, pois um dos objetivos das sociedades contemporâneas é reduzir as desigualdades no mercado do trabalho. E na persecução a este alvo, o Estatuto da Igualdade Racial irá orientar na implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão dos afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Por fim, o artigo pretenderá apresentar alguns aspectos do acesso à justiça desta minoria ora apresentada. Como por exemplo, a possibilidade de criação, pelo poder público, de órgãos de ouvidoria permanente para as vítimas de discriminação étnica. Outro assunto importante neste item é análise do funcionamento do chamado Sistema Nacional de Promoção

da Igualdade Racial, criado para integração necessária dos entes federativos na efetivação das políticas públicas destinadas à proteção da minoria afro-brasileira.

A metodologia utilizada constitui-se na análise da literatura sobre o tema do racismo e os mecanismos de inclusão social. Realizou-se, ainda, um levantamento no plano legislativo em busca da identificação, no Brasil, de normas que promovem a inclusão social, notadamente a minoria afro-brasileira. Utilizou-se o método dedutivo-qualitativo para a construção do raciocínio que leva à proposta formulada ao final, em sede de conclusão.

DIREITO À SAÚDE

Definido entre os artigos 6º e 8º do documento legal, institui o a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e compreende ações realizadas no âmbito da união, estados e municípios, que reafirmam os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Seu objetivo é garantir a igualdade do direito humano à saúde, o que envolve a prevenção e o tratamento de doenças, principalmente àquelas com maior ocorrência entre as pessoas negras. É importante ressaltar que determinadas doenças têm prevalências diferentes em relação à população negra e branca, isso em razão do acesso à saúde e à situação em que vive a população negra no Brasil. Neste capítulo, o combate ao racismo mereceu um destaque especial, em razão de o racismo ser um dos determinantes sociais da saúde. Assim, a adoção destas medidas será fundamental para superar as desigualdades raciais em saúde, de modo a aumentar a expectativa de vida da população negra, além de diminuir os riscos e a incidência de enfermidades.

Registre-se, ainda, o estabelecimento dos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Aqui se destaca o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra e a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Para estimular a implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre instituiu, por meio de uma parceria com o Ministério da Saúde, o prêmio “Promoção da Equidade em Saúde – Saúde da População Negra”. A premiação reconhece projetos bem-sucedidos de unidades de saúde do município, públicas e privadas, para o combate ao racismo institucional e a melhoria dos indicadores de saúde da população negra. Há também uma categoria para o reconhecimento dos melhores artigos acadêmicos sobre o tema e outra para premiar a gerência distrital de saúde com maior número de projetos inscritos. O prêmio está inserido em um conjunto de

iniciativas da Secretaria com foco na população afrodescendente, a começar pelo estabelecimento, no Plano Municipal de Saúde, de normas específicas para o atendimento dessa população. Para formar multiplicadores das ações de prevenção e promoção da saúde, a Secretaria realizou o curso “Racismo como determinante das condições de saúde: em busca da integralidade e equidade para a população negra do Brasil”, que capacitou mais de 50 profissionais e representantes dos conselhos distritais de saúde do município.¹

DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

O capítulo II do título II vai prescrever normas que serão extensões dos direitos fundamentais constitucionais.

Ainda hoje se verifica que a média de anos de estudo da população negra é inferior à da população branca, bem como os índices de desempenho escolar. Não há a menor dúvida de que problemas sociais como violência urbana, precariedade do transporte nas zonas rurais, gravidez na adolescência e entrada precoce no mercado de trabalho contribuem para a diferença apontada. Outros fatores vivenciados nas salas de aula também ajudam nestes números, como, por exemplo, as atitudes preconceituosas, brincadeiras agressivas e práticas discriminatórias.² É por isso que o presente Estatuto dará uma atenção especial na construção de uma educação pautada no respeito e valorização da diversidade cultural.

Na seção referente ao direito à educação, observa-se um alinhamento com a lei 10.639/2003, quando o artigo 11 estabelece a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra do Brasil no ensino fundamental e médio, em escolas públicas e privadas. O incentivo à pesquisa de questões pertinentes a população negra, financiados por órgãos públicos, foi determinado pelo artigo 12 do Estatuto. Um dos temas de maior relevância trazido nesta seção é a possibilidade do poder executivo federal incentivar instituições de ensino superior públicas e privadas a estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, fundamental, médio e técnico para formação dos docentes baseada em princípios de equidade, tolerância e de respeito às diferenças étnicas. Percebe-se aqui a implementação de uma das principais ideias do multiculturalismo, a tolerância.³

¹ BRASIL. Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial. Brasil: Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPPIR), 2013, p.34-35.

² BRASIL. Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial. Brasil: Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPPIR), 2013. p.35.

³ Para uma melhor compreensão sobre as principais ideias do Multiculturalismo como filosofia política, ver SILVEIRA, Adinan Rodrigues. O Multiculturalismo e os mecanismos de proteção jurídico-político para a minoria afro-brasileira. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá. 2014. Pag. 17-56.

Em relação ao direito à cultura, deve-se lembrar que o Brasil foi o país que recebeu o maior contingente de escravos oriundos da África, aproximadamente quatro milhões de africanos foram transportados à força para o Brasil,⁴ e abriga, atualmente, a maior população negra fora do continente africano⁵. Assim, não se pode negar que a cultura permeia e se confunde com a experiência diária de vida dos brasileiros. Pode-se encontrar essa influência na música, na culinária, na língua, na religiosidade, entre outras áreas da cultura. Por outro lado, não se pode ignorar que estas manifestações sempre estiveram inseridas em um contexto secular de racismo e preconceito. O samba, a capoeira e as religiões de matriz africana, por exemplo, já foram alvo de proibições e até de perseguição policial.⁶ Além disso, é importante lembrar que a sociedade brasileira foi formada por várias etnias africanas⁷, com culturas completamente diferentes. Assim, a influência africana não se resume ao samba, bem como a religiosidade africana não se restringe à umbanda e ao candomblé.

O Estatuto da Igualdade Racial protege e fomenta o desenvolvimento de algumas práticas culturais de origem africana. A capoeira é considerada, no artigo 20, como bem imaterial e de formação da identidade cultural do país, e deve ser protegida pelo poder público, inclusive contra a descaracterização no cenário internacional. Também é considerada um esporte na forma do artigo 22, sendo que seu ensino é facultativo em instituições públicas e privadas. Em Vilhena (RO) cerca de 150 crianças e adolescentes, entre seis e 17 anos, de famílias beneficiárias de programas sociais da prefeitura, foram matriculadas em 2012 na oficina de capoeira do Centro de Referência Especializada à Criança e ao Adolescente (Creca). A Secretaria Municipal de Assistência Social forneceu material para os treinos e para a participação em eventos e a prefeitura adquiriu equipamentos e instrumentos. Como condição para a participação na oficina, os alunos tiveram que comprovar a frequência escolar e tirar boas notas. Segundo o monitor da oficina, professor Alexandre Aparecido da Silva (contramestre Preto), as aulas de capoeira desenvolveram nos alunos a disciplina, a coordenação motora e o respeito ao próximo.⁸

⁴ ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.69.

⁵ CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. p.165

⁶ O código penal republicano de 1890 apenava a prática da capoeira com a prisão de dois a seis meses, podendo ser aumentada em até três anos em colônias penais marítimas ou de fronteira se o indivíduo fosse reincidente (arts. 400 a 403). In: BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListasNormas.action?numero=847&tipo_normaDEC&data=18901011&link=s > disponível em 25.06.2014.

⁷ Cf. Para um estudo mais completo sobre o continente africano ver SILVA, Alberto da Costa e. *A enxada e a lança: a África antes dos portugueses*. 3.ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

⁸ BRASIL. Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial. Brasil: Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPIR), 2013. p.48.

Ainda na temática do desenvolvimento da capoeira, é imprescindível registrar a existência do cadastro nacional da capoeira, ação criada pelo Iphan e tem como objetivo de mensurar o universo da capoeira no Brasil e no mundo, com vistas a subsidiar o encaminhamento de novas ações de incentivo e salvaguarda da capoeira, além de criar uma base pública sobre o tema. O projeto está na sua fase inicial, estando apenas recebendo dados para formação deste banco de informações⁹

As Sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva têm reconhecimento oficial garantido, desde que comprovem sua trajetória histórica, o que pode ser feito com a existência de um patrimônio histórico e cultural, é o que preceitua o artigo 17 do estatuto. Em relação aos quilombos, constata-se que a norma legal assegura a preservação de usos, costumes, tradições e manifestações religiosas das comunidades remanescentes e confere atenção especial aos documentos e sítios históricos tombados (artigo 18).

Importante ressaltar que o samba e outras manifestações culturais irão ganhar proteção do poder público, devendo, inclusive, incentivar a celebração dos principais artistas e das datas comemorativas relacionadas a estas manifestações. A título de exemplo, as Prefeituras dos municípios do Rio de Janeiro, Nilópolis e Campos dos Goytacazes, todas situadas no Estado do Rio de Janeiro, promovem no dia 02 de dezembro atividades culturais em comemoração ao Dia Nacional do Samba.¹⁰

DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE CULTOS RELIGIOSOS

Desde a Constituição de 1891 quando o Estado brasileiro se torna laico, pode-se notar que a liberdade de culto e consciência foi amplamente protegida nas Cartas Constitucionais posteriores. Contudo, quando se analisa esta garantia na perspectiva das religiões de matriz africana, constata-se que corriqueiramente esta orientação é desrespeitada, o que revela uma das faces do racismo. Para combater este tipo de prática, o Estatuto da Igualdade Racial reserva um capítulo para este tema.

O artigo 24 prescreve quais seriam os direitos relativos à liberdade de consciência e crença e ao livre exercício de cultos religiosos de matriz africana. A ênfase deve ser dada à

⁹ É possível nesta fase realizar o cadastro de mestres de capoeira, grupos de capoeira, entidades que agregam grupo de capoeira, pesquisadores de capoeira e instituições de pesquisa sobre capoeira. Disponível em < <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=16590&retorno=detalheNoticia> > acessado em 25.06.2014.

¹⁰ Ver em : <http://www.rio.rj.gov.br/web/sma/exibeconteudo?id=5098352> , <http://www.nilopolis.rj.gov.br/dia-nacional-do-samba-e-comemorado-com-apoio-total-da-prefeitura-de-nilopolis/> e <http://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2014/12/campos-rj-celebra-dia-nacional-do-samba-homenageando-agremiacoes.html> .

possibilidade de o Ministério Público propor ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicações e em outros locais. A assistência religiosa em hospitais e presídios também foi lembrada no artigo 25. E, por fim, trata o artigo 26, das medidas que o Estado deverá adotar para combater à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores.

Em relação a esta última orientação, é importante registrar que o Conselho Nacional de Segurança Pública, ligado ao Ministério da Justiça, em sua Recomendação nº 10, de 20 de abril de 2012, propôs a inclusão de campo ou espaço obrigatório nos boletins de ocorrência, termos circunstanciados ou similares, nos quais os órgãos de segurança pública possam identificar ou relacionar o crime perpetrado ou investigado com motivações ou conotações de racismo, homofobia, machismo, intolerância religiosa ou outras formas de discriminação.¹¹

Apesar da vigência do Estatuto da Igualdade Racial, em maio de 2014 uma decisão da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro causou polêmica na sociedade em razão do magistrado declarar na sentença que não reconhece o candomblé como uma religião. O MPF entrou com uma ação civil pública pedindo que fossem retirados do *YouTube*, pela Google Brasil, vídeos considerados ofensivos a umbanda e candomblé. Ao negar o pedido, o juiz argumentou que manifestações religiosas afro-brasileiras não se contêm os traços necessários de uma religião como um texto base (corão, bíblia, etc.) ausência de estrutura hierárquica e de um Deus a ser venerado. Tal argumentação demonstra claramente total desconhecimento do magistrado acerca da temática ora discutida, e como veremos *a posteriori*, não é um caso isolado na jurisprudência brasileira.

No tocante às políticas públicas, os direitos das comunidades tradicionais de matriz africana são garantidos pelo Decreto 6.040/2007, que cria a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Este decreto, no seu artigo 3º, define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No âmbito da execução de políticas públicas e para auxiliar o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana

¹¹ BRASIL. Recomendação Conasp 10, de 20 de abril de 2012. Ministério da Justiça. Disponível em: <portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={098C2CCC-EFEC-49C4-82BC-913D58EE87B1}&ServiceInstUID={B78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745}> Acesso em : 25.06.2014.

destacam-se os seguintes projetos: a) Prefeitura do Município de Salvador, BA, por meio das secretarias municipais da Reparação e da Habitação, em parceria com o Centro de Estudos Afro-Orientais, da Universidade Federal da Bahia (Ceao/UFBA), com o apoio da SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas e Promoção da Igualdade Racial)¹²; b) Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio), com apoio da SEPPIR¹³; c) Universidade Estadual de Santa Cruz, por meio do Núcleo de Estudos Afro-Baianos Regionais – Kàwé. Mapeamento dos Terreiros de Candomblé em Ilhéus¹⁴; d) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), a SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares (FCP). A Pesquisa Socioeconômica e Cultural das Comunidades Tradicionais de Terreiro, 2010/2011 foi realizada nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Belém, Recife e Porto Alegre¹⁵.

No tocante à internalização de convenções internacionais, há que se ressaltar o decreto 6.177/2007 ratifica a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, realizada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o respeito à diversidade cultural e à liberdade de expressão das práticas tradicionais, estabelecendo também definições conceituais que orientam a construção de políticas públicas destinadas a estes grupos.¹⁶

Além da decisão de maio de 2014 da Justiça Federal do Rio de Janeiro, é importante também trazer para discussão *leading case* que se encontra pendente de julgamento junto a Corte Máxima da justiça brasileira, que versa sobre a temática sobre liberdade religiosa e direitos dos animais. Trata-se do Recurso Extraordinário no STF de número RE 494601 do ano de 2006 que até o fechamento desta pesquisa encontrava-se pendente de julgamento.¹⁷

Antes, porém, de verificar o caso, cumpre informar que algumas destas religiões possuem o culto de sacrificar animais em suas cerimônias religiosas. Este dogma tem por finalidade retirar energias negativas dos adeptos da religião ou o animal ser oferecido em sacrifício a alguma divindade. Ressalte-se que atualmente esses animais são domésticos ou criados em cativeiro para esse fim. Na sociedade brasileira existem legislações que vedam as

¹² Disponível em www.terreiros.ceao.ufba.br. Acesso em: 25.06.2014.

¹³ Disponível em www.nima.puc-rio.br/index.php/pt/projetos-do-nima/mapeamento-crma-rj. Acesso em: 25.06.2014.

¹⁴ Disponível em www.uesc.br/nucleos/kawe/candomble. Acesso em: 25.06.2014.

¹⁵ Disponível em www.mds.gov.br/sesan/terreiros. Acesso em: 25.06.2014.

¹⁶ BRASIL. Decreto 6.177, de 01 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Diário Oficial da União, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm> Acessado em 23.06.2010.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494601 – RS. Rel. ministro Marco Aurélio, pendente de julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>> Acesso em: 13 dez. 2014.

práticas que submetam animais a tratamentos cruéis,¹⁸ além de uma crescente doutrina que defende os “Direitos dos Animais” baseados no princípio da dignidade.¹⁹

Como não se tem, ainda, uma decisão transitada em julgada do Supremo tribunal Federal, torna-se imperioso analisar a decisão que foi proferida no tribunal *a quo*.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou a Representação de Inconstitucionalidade nº 70010129690²⁰, na qual se pretendia declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 2º do código de proteção ambiental gaúcho, incluído pela lei 12.131 de 22 de julho 2004²¹, que excluía, do rol de vedações, a prática do sacrifício de animais não humanos em rituais religiosos. Registre-se que tanto a aprovação do código de proteção ambiental – Lei 11.915/2003 – quanto a aprovação da lei 12.131/2004 foi cercada de pressões por todos os lados – representantes das religiões de matriz africana e ambientalistas -, inclusive com manifestações que eram divulgadas pela imprensa gaúcha.²²

O voto do relator Desembargador Araken de Assis foi o vencedor, optando pela improcedência da ação e afirmando a constitucionalidade do dispositivo inquinado. Nas razões de seu voto, observou-se a necessidade de ponderar os interesses envolvidos. Segundo ele, a restrição à liberdade de culto apenas poderia ser formulada pela lei penal ou em proteção aos demais direitos fundamentais. Fazendo uma interpretação da legislação federal acerca do tema, entendeu-se que o ato de matar um animal não-humano não é, por si só, uma crueldade. Assim sendo, somente quando o sacrifício ritual estivesse ligado à crueldade

¹⁸ Ver Constituição Federal artigo 22 5 § 1º, VII; a lei Federal 9.605/1998 em seu artigo 32 e o decreto-lei 3.688/1941.

¹⁹ Cf. Para um aprofundamento no tema ver OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Em Prol dos Direitos dos Animais: inventário, titularidade e categorias. *Juris Poiesis*, Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá, ano12, nº12, 2009; LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cippola; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. ação julgada improcedente. ADI nº70010129690. Relator Des. Araken de Assis. DJ. 29/08/2005. DJE. 17/08/2005. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70010129690&tb=jurisno va&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3AAraken%2520de%2520Assis&as_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70010129690&tb=jurisno%20va&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3AAraken%2520de%2520Assis&as_q=>)>. Acesso em: 09 dez.2012.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº12.131/04, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do rio grande do sul. Disponível em: <http://www3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=47823&Texto=&Origem=1> Acesso em 13 dez. 2012.

²² MARTEL. Letícia Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília. v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set.,2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012.

haveria incidência das leis penais. Apontou-se, ainda, a inexistência de qualquer lei, no direito brasileiro, que proíba alguém de matar animais não-humanos próprios ou sem dono. Lembrou-se também o fato de inúmeros animais não-humanos serem mortos para o consumo humano e não haver maiores divergências sobre este assunto.

Em comentários sobre este julgamento, Weingarter Neto entendeu que existe um conflito aparente de normas entre a liberdade religiosa e a tutela do meio ambiente (fauna). Dessa forma, é imprescindível perceber se o núcleo essencial da liberdade religiosa das confissões afro-brasileiras não restaria atingido, ou seja, se a proibição dos sacrifícios de animais não-humanos destruiria o conteúdo essencial da religião professada. Se a resposta for positiva, deve-se optar pela proteção da liberdade religiosa.²³

Como se pode notar, em relação ao reconhecimento das práticas culturais das minorias religiosas, percebe-se que alguns órgãos do poder judiciário ainda não se alinharam com a dogmática multiculturalista, e nos demais existe uma tendência a adoção da tese filosófica ora discutida.

ACESSO À TERRA E À MORADIA

Durante a colônia e o império brasileiro, o trabalho dos escravos africanos foi fundamental para a agricultura, a pecuária, a exploração de ouro e diamantes e outras atividades. Inclusive, muitos autores afirmam que o trabalho escravo era a base da economia brasileira²⁴. Após a abolição da escravidão, alguns ex-escravos passaram a trabalhar na pequena produção rural, mais voltada para a subsistência do grupo familiar. Em face desta realidade, o Estatuto da Igualdade Racial buscou assegurar os direitos desse segmento, prevendo medidas relativas à questão fundiária, crédito agrícola, infraestrutura e à qualificação profissional.

Hodiernamente, o termo quilombo pode significar comunidades negras que desenvolveram uma cultura própria, em diferentes regiões do Brasil, vivendo em terras que resultaram da compra por escravos libertos, da posse pacífica por ex-escravos, do abandono de propriedades pelos fazendeiros em épocas de crise econômica, da ocupação e

²³ WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 34

²⁴ Cf. CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de histórica e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 161; OLIVEIRA, Lucia Lippi. *Nós e eles: relações culturais entre brasileiros e imigrantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 69; LOPES, Nei. *Enciclopédia brasileira da diáspora africana*. São Paulo: Selo Negro, 2004, p.29; MOTA, Carlos Guilherme. *As ideias de revolução no Brasil e outras ideias*. São Paulo: Globo, 2008, p.97; COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à república: momentos decisivos*. 7.ed. São Paulo: UNESP, 1999, p.271.

administração das terras doadas aos santos padroeiros ou da ocupação de terras públicas. Os descendentes destes ex-cativos desenvolveram modelos de produção próprios, baseados na autonomia das comunidades. Em geral, o produto do trabalho é compartilhado por todos e os recursos naturais são de uso comum, em um sistema de cooperação entre eles. A terra constitui uma parte inseparável da identidade dessas comunidades.²⁵

O acesso à propriedade pelos quilombolas é garantido, primeiramente, pelo artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias, quando reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes destas comunidades que estejam ocupando suas terras. Posteriormente, esta norma foi regulamentada pelo Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas. O § 4º do artigo 3º determina que a Fundação Cultural Palmares, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, deverá proceder a identificação, o registro e a certificação destas comunidades. De acordo com o artigo 2º, o critério que definirá uma comunidade quilombola é a auto-atribuição.²⁶ Este mesmo critério é o mesmo da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi internalizado pelo decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.²⁷

Até outubro de 2013, a Fundação Cultural Palmares certificou 2048 comunidades quilombolas, presentes nas cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco.²⁸

O Estatuto da Igualdade Racial surge para reforçar este direito. Assim, verifica-se que o reconhecimento das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas também foi consignado no artigo 31. A ampliação destes direitos se dá no incentivo do desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, onde o poder público deve promover ações para viabilizar o acesso ao financiamento agrícola (art. 28).

Em relação à moradia, verifica-se um crescente desenvolvimento no tocante ao reconhecimento deste direito, principalmente em razão da edição do Estatuto da Cidade. A lei 10.257, de 10 de julho de 2001, prevê a utilização de diversos instrumentos para a promoção

²⁵ BRASIL. Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial. Brasil: Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPPIR), 2013. p.54

²⁶ BRASIL. Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm > Acesso em 23.06.2014.

²⁷ BRASIL. Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm > Acesso em 23.06.2014.

²⁸ Disponível em : < <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/1-crqs-certificadas-ate-25-10-2013.pdf> > Acesso em 20.06.2014.

da política urbana como, por exemplo, a criação de zonas especiais de interesse social - áreas ocupadas por população de baixa renda ou terrenos vazios, de propriedade pública ou privada - e a usucapião especial para a população de baixa renda, é o que se pode concluir na leitura dos artigos 4º e 10 do Estatuto da Cidade. Outro ponto importante, que advoga em prol da causa afro, pode ser encontrado no § 4º do artigo 40, que permite a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na elaboração do plano diretor do município. Os vários representantes do movimento negro podem se utilizar deste mecanismo para participar do planejamento urbano, no sentido de efetivar o acesso à moradia da população negra nas cidades.²⁹

O Estatuto da Igualdade Racial vai especificar este direito entre os artigos 35 e 37. A grande novidade é possibilidade do poder público implementar políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida. Além disso, permite que instituições financeiras, públicas ou privadas, ofereçam linhas de financiamento habitacional específicas para os afrodescendentes.

O Estatuto menciona a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Essa Lei criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o seu Conselho Gestor, estabelecendo as condições para uma articulação das políticas de habitação dos governos federal, estaduais e municipais, além de garantir recursos permanentes para o setor.³⁰

Criado pela medida provisória 459/2009, a política pública conhecida como Programa Minha Casa Minha Vida se transformou na lei 11.977 de 2009³¹. Este programa, atualizado em 2011 pela lei 12.424, também tem favorecido a melhoria das condições habitacionais da população negra, uma vez que incentiva a oferta de moradia para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). De acordo com o

²⁹ BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm> Acessado em 20.06.2014.

³⁰ BRASIL. Lei 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm> Acesso em 20.06.2014.

³¹ BRASIL. Lei 11.977, de 07 de junho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm> Acesso em 20.06.2014.

IBGE, em 2012, pretos e pardos correspondiam 75,6% das famílias brasileiras entre 10 % mais pobres da população.³²

DIREITO AO TRABALHO

Um dos objetivos das sociedades contemporâneas é reduzir as desigualdades no mercado do trabalho. Antes de ser uma preocupação interna, a sociedade internacional também reflete sobre este problema. O Estatuto da Igualdade Racial, inclusive, no artigo 38, orienta a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho de acordo com o estabelecido na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 e na Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão.

Outra Convenção da OIT que auxilia indiretamente o direito ao trabalho da população negra, principalmente das mulheres, é a de número 189 de junho de 2011, que tratou acerca da igualdade entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. As mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadores domésticos – proporção que não variou ao longo de 1999 a 2009 –, sendo que 61,6% do total de mulheres ocupadas nesta profissão são negras.³³

Apesar do decreto que promulgaria a referida convenção estar pendente de sanção pelo poder executivo federal, esta norma internacional impulsionou a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ampliando os direitos dos domésticos, equiparando-os com os demais empregados. Buscou-se, portanto, a implementação da igualdade material.³⁴

Seguindo a perspectiva internacional, o Estatuto da Igualdade Racial tenta promover políticas públicas para alcançar esta isonomia material na sociedade brasileira. Para isto, determina a implantação de alguns programas de emprego como a formação e qualificação

³² BRASIL . Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2010. IBGE. Rio de Janeiro, p. 179, disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/detalhes.php?id=266778>> Acesso em 25.06.2014.

³³ PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Claudia. Situação das trabalhadoras domésticas no país. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; ARAÚJO, Herton Ellery (orgs.). *Situação social brasileira : monitoramento das condições de vida*, Brasília : Ipea, 2012, p.95. Disponível em: <www.cdes.gov.br/documento/3348460/situacao-social-brasileira-monitoramento-2-2012.html> Acesso em 19.06.2014.

³⁴ Artigo 7º Parágrafo único CRFB/1988. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

profissional, geração de emprego e renda, crédito para a pequena produção, fomento a pequenas e médias empresas e o turismo étnico. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) podem ser direcionados para essas iniciativas. No tocante ao turismo étnico, o parágrafo único do artigo 41 determina ao poder público o dever de estimulá-lo, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra³⁵. O Estatuto prevê também a elevação da escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização (artigo 39, § 7º).

O caput do artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial atribui ao poder público a responsabilidade pela implementação de políticas e ações para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e para promover a igualdade de oportunidades nas contratações, tanto do setor público como do setor privado. Dentro desta perspectiva, é de suma importância a análise da recente lei que estabelece cotas em concursos públicos federais.

Apesar das várias conquistas na última década, ainda hoje se observa uma sub-representação na programação dos veículos de comunicação, no noticiário e no conteúdo dos produtos midiáticos. Com a intenção de mudar esta realidade, o Estatuto da Igualdade Racial, no capítulo VI do título II, traz várias regras que valorizam e promovem a inserção dos afrodescendentes nos meios de comunicação. O artigo 46 define que o poder público, em todas as esferas de governo, tem responsabilidades na mudança desse quadro, por meio das suas empresas de comunicação ou por intermédio dos contratos firmados com agências privadas para a publicidade institucional. Registre-se também que, em peças publicitárias, na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um dos assuntos mais discutidos nas sociedades contemporâneas, não basta apenas possibilitar o acesso ao poder judiciário, é necessário também que de fato esta justiça possa ser realizada, ou seja, que se tenha um prestação efetiva quando da

³⁵ Um exemplo interessante é o conjunto de iniciativas colocadas em prática pelo governo da Bahia, para fortalecer as ações voltadas ao turismo étnico-afro e divulgar os potenciais do segmento, em dezembro de 2013 a Secretaria do Turismo do Estado da Bahia lançou o site Turismo Étnico-afro da Bahia. Disponível em <www.etnicoafro.bahia.com.br> Acesso em: 29.06.2014.

resolução das lides. Para Cappelletti, o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que deseje garantir, e não somente proclamar direitos, ou seja, um luta constante para ultrapassar as fronteiras da garantia simplesmente teórica e alcançar um sistema que proporcione verdadeira satisfação dos direitos resultantes da violação daquela referida proclamação.³⁶ Dinamarco afirma que seria a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa, doutrinária ou jurisprudencial, seja por meio de processos públicos ou privados.”³⁷ Fonseca Neto declara que o conceito deverá estar atrelado à real satisfação do Direito Material.³⁸ No entender de Greco, o acesso à Justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, que não pode ser frustrados por obstáculos irrazoáveis, lembrando-se que sua garantia não se esgota no direito de provocá-la, mas abrange também o direito de defesa, ou seja, o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada.³⁹

O acesso à Justiça é decisivo para a efetivação dos avanços da legislação contra a discriminação racial. O primeiro desses avanços, concretizado na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, XLII, tipifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível. No ano seguinte, a Lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, regulamentou o dispositivo constitucional, definindo as práticas passíveis de criminalização e estabelecendo as penas correspondentes. Entre as condutas apontadas na Lei estão: impedir o acesso de alguém a empregos, estabelecimentos comerciais, escolas, clubes; impedir casamentos ou incitar a discriminação utilizando-se dos meios de comunicação ou de publicações.⁴⁰ O Estatuto da Igualdade Racial, nos artigos 60 e 64, alterou a Lei Caó e introduziu novas tipificações as práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, como a diferenciação de salário ou o impedimento à promoção do funcionário.

Mesmo com estas iniciativas, Adorno entende que em relação ao acesso da população negra à Justiça, tem sido constatado o tratamento diferenciado em relação ao

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.12.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.35

³⁸ FONSECA NETO. Ubirajara da. O acesso à Justiça em sentido Material. In: PINTO, Adriano Moura da Fonseca. *Curso de Direito Processual Civil: Tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 2.

³⁹ GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, ano 7, nº6, 2004, p.7.

⁴⁰ BRASIL. Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em 23.06.2014.

exercício do direito de ampla defesa, assim como a maior incidência de prisões em flagrante, menor possibilidades de responder a processos em liberdade e maior dependência da assistência judiciária proporcionada pelo Estado.⁴¹

Na tentativa de reverter este cenário, o Estatuto da Igualdade Racial buscou disponibilizar órgãos e instituições que pudessem atuar na defesa da população negra. Assim, o artigo 52 confere às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos. Jovens e mulheres negras, maiores vítimas da violência no Brasil, também receberam uma proteção especial no parágrafo único do artigo 52 e no artigo 53.

Numa república federativa é necessária a cooperação de todos os entes para que as políticas públicas possam êxito, isto é, para o bom funcionamento destas políticas é imprescindível a descentralização, com a distribuição das ações pelas diferentes instâncias da federação. Essa forma de execução de políticas pode ser encontrada nas áreas da saúde, assistência social cultura e segurança alimentar. A promoção da igualdade racial deve seguir essa mesma lógica sistêmica, assim, Estatuto da Igualdade Racial criou o Sinapir.

No título III do Estatuto estão registradas as regras de organização do Sinapri. No artigo 47, pode-se verificar que a participação dos Estados e Municípios é facultativa, autorizando a esfera federal fomentar a participação da sociedade e da iniciativa privada. Os objetivos do sistema serão encontrados no artigo 48, no qual se destaca a adoção de ações afirmativas para promover a igualdade étnica e a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração da população negra. Nos artigos 49 e 50, o Estatuto estabeleceu as regras de organização e competência dos entes federativos.⁴²

O acesso à justiça e à segurança é um dos principais pontos desta legislação. No capítulo IV, deste mesmo título III, exige a criação de ouvidorias específicas para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base na etnia ou cor, além do acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público – podendo inclusive utilizar a ação civil pública na defesa dos direitos da população negra - e ao poder judiciário, em todas as suas instâncias, para o cumprimento destes direitos. Registre-se também a proteção aos grupos

⁴¹ ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, V.9, n. 18, 1996. Disponível em < <http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>.> Acesso em 29.06.2014.

⁴² BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto de Igualdade Racial. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acessado em 23.06.2010.

mais vulneráveis deste tipo de minoria, que são as mulheres negras e os jovens negros, maiores vítimas da exclusão social.

Por fim, é importante lembrar que o Estatuto definiu as formas do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial. Nos artigos 56 e 57 são encontradas estas regras para o financiamento, orientando a composição do orçamento acerca destas políticas de promoção da igualdade racial. Destaca-se neste capítulo a possibilidade de doações de particulares, empresas privadas, ONG's, fundos nacionais ou internacionais e de Estados estrangeiros.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se apresentar os principais instrumentos jurídicos de combate contra a exclusão e de proteção da minoria afrodescendente brasileira, disponibilizados no Estatuto da Igualdade Racial, além de analisar de forma crítica as implementações de algumas das políticas sociais orientadas pelo documento.

Nos últimos onze anos, verificam-se avanços consideráveis nas ações de combate ao racismo, sobretudo após a edição da lei 12.288/210, que foi criada após várias ações do chamado movimento negro. Ressalte-se que o projeto de lei é de junho de 2000 e sua aprovação pelo Senado se deu em junho de 2010. Além da contribuição parlamentar, verifica-se que o texto recebeu ajuda da sociedade civil devido à realização de diversas audiências públicas.

O Estatuto é considerado um importante marco na execução de políticas públicas voltadas na proteção da minoria afro-brasileira.

Para se chegar a esta reflexão, foi necessário percorrer alguns caminhos de construção do pensamento. As análises foram feitas seguindo a divisão proposta na própria lei. Assim, foram desenvolvidos os seguintes temas: O acesso à saúde pela criação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, cujo objetivo é garantir a igualdade do direito humano à saúde, o que envolve a prevenção e o tratamento de doenças, principalmente aquelas com maior ocorrência entre as pessoas negras; as garantias na ótica do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, enfatizando principalmente a capoeira, que é considerada, no artigo 20 do Estatuto, como bem imaterial e de formação da identidade cultural do país, e deve ser protegida pelo poder público, inclusive contra a descaracterização no cenário internacional. Também é considerado um desporto na forma do artigo 22, sendo que seu ensino é facultativo em instituições públicas e privadas; o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de cultos religiosos, ressaltando neste ponto as

políticas públicas criadas pelo Decreto 6.040/2007, que cria a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a observação do caso que gerou o Recurso Extraordinário no STF de número 494601/ 2006; o acesso à terra e à moradia com o reconhecimento das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, a ampliação destes direitos no incentivo do desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, onde o poder público deve promover ações para viabilizar o acesso ao financiamento agrícola e possibilidade do poder público implementar políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida; o direito ao trabalho analisado em razão da implantação de alguns programas de emprego como a formação e qualificação profissional, geração de emprego e renda, crédito para a pequena produção, fomento a pequenas e médias empresas e o turismo étnico; a regulação dos meios de comunicação com o objetivo de valorizar e promover a inserção dos afrodescendentes, contribuindo eliminação da sub-representação na programação dos veículos de comunicação, no noticiário e no conteúdo dos produtos midiáticos; o efetivo acesso à justiça com a possibilidade de órgãos e instituições atuarem na defesa da população negra. Assim, o artigo 52 do Estatuto confere às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos; e a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que permite que todos os entes do poder executivo possam participar da execução das políticas orientadas pelo Estatuto.

Como se vê, o Estatuto da Igualdade Racial, junto com outras legislações editadas nos últimos 12 anos, como as leis: a) 10.639/2003, que trata da obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira; b) 10.678/2003, que cria a Secretaria de Políticas e Promoção da Igualdade Racial; c) 12.711/2012, que garante a reserva de um percentual das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos para pretos, pardos e indígenas; d) 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos da administração direta e indireta da União a candidatos negros. São ótimos mecanismos jurídicos para a efetivação dos direitos de minorias na sociedade brasileira, sobretudo os afrodescendentes que possuem uma triste história de discriminação e exclusão social.

Não se pode negar que houveram avanços. Contudo, ainda estamos distantes de uma sociedade que se diz igualitária, tanto na perspectiva formal, quanto na perspectiva material. Esta afirmativa se depreende dos dois casos jurisprudenciais apresentados no item relativo ao direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de cultos religiosos. Naquelas decisões percebe-se que ainda existe um rastro velado de preconceito e discriminação quanto a efetivação e reconhecimento das culturas minoritárias da sociedade brasileira.

Assim, é dever da doutrina propagar e orientar as novas perspectivas de direitos humanos, desenvolvidas em sociedades plurais e multiculturais, para que se possa promover um verdadeiro Estado “Igualitário” de Direito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, V.9, n. 18, 1996. Disponível em < <http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>.> Acessado em 29.06.2014.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão da minorias e dos grupos vulneráveis: Uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf)> acesso em : 12.11.2013.

BRASIL. *Censo do IBGE de 2010*. IBGE. disponível em: < ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_3.pdf>, acesso em 24.11.2013.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListasNormas.action?numero=847&tipo_normaDEC&data=18901011&link=s > disponível em 25.06.2014.

BRASIL. *Decreto 4.887*, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm > Acessado em 23.06.2014.

BRASIL. *Decreto 5.051*, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acessado em 23.06.2014.

BRASIL. *Decreto 6.040*, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acessado em 23.06.2010.

BRASIL. *Decreto 6.177*, de 01 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm> Acessado em 23.06.2010.

BRASIL. *Decreto 6.261*, de 20 de novembro de 2007. Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6261.htm > Acessado em 24.06.2014.

BRASIL. *Decreto-lei 65.810*, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Disponível em < http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=65810&tipo_norma=DEC&data=19691208&link=s> Acessado em 23.06.2014.

BRASIL. *Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial*. Brasil: Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPIR), 2013.

BRASIL. *Guia de políticas públicas para comunidades quilombolas*. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2013, p.6. Disponível em < <http://www.SEPPIR.gov.br/arquivos/guia-politicas-publicas-do-pbq>> Acessado em 28.06.2014.

BRASIL. *Lei 7.716*, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em 23.06.2014.

BRASIL. *Lei 10.257*, de 10 de julho de 2001.Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acessado em 20.06.2014.

BRASIL. *Lei 10.678*, de 23 de maio de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm> Acessado em 29.06.2014.

BRASIL. *Lei 11.124*, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm> Acesso em 20.06.2014.

BRASIL. Lei 11.977, de 07 de junho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm> Acesso em 20.06.2014.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto de Igualdade Racial. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acessado em 23.06.2014.

BRASIL. *Pesquisa nacional por amostra em domicílio 2011/2012*. IBGE. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/ta_belas_pdf/sintese_ind_1_2.pdf>. Acessado em: 25.06.2014.

BRASIL. Recomendação Conasp 10, de 20 de abril de 2012. Ministério da Justiça. Disponível em: <portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={098C2CCC-EFEC-49C4-82BC-913D58EE87B1}&ServiceInstUID={B78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745}> Acesso em : 25.06.2014.

BRASIL. *Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2010*. IBGE. Rio de Janeiro, p. 179, disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/detalhes.php?id=266778>> Acessado em 25.06.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494601 – RS. Rel. ministro Marco Aurélio, pedente de julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>> Acesso em: 13 dez. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de histórica e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CASTRO, Jorge Abrahão de; ARAÚJO, Herton Ellery (orgs.). *Situação social brasileira : monitoramento das condições de vida*. Brasília : Ipea, 2012, p.95. Disponível em: <www.cdes.gov.br/documento/3348460/situacao-social-brasileira-monitoramento-2-2012.html> Acessado em 19.06.2014.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à república: momentos decisivos*. 7.ed. São Paulo: UNESP, 1999.

D'ANGELO, Élcio; D'ANGELO, Suzi. *Direitos fundamentais das minorias: sob enfoque da Lei nº 9.882/99*. Leme: Anhanguera, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, ano 7, nº6, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.

LOPES, Nei. *Enciclopédia brasileira da diáspora africana*. São Paulo: Selo Negro, 2004.
MARTEL, Leticia Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília. v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set.,2007. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Em Prol dos Direitos dos Animais: inventário, titularidade e categorias. *Juris Poiesis*, Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Universidade Estácio de Sá, ano12, nº12, 2009.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. *Nós e eles: relações culturais entre brasileiros e imigrantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Claudia. Situação das trabalhadoras domésticas no país. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; ARAÚJO, Herton Ellery (orgs.). Situação social brasileira : monitoramento das condições de vida 2 Brasília : Ipea, 2012, p.95. Disponível em: < www.cdes.gov.br/documento/3348460/situacao-social-brasileira-monitoramento-2-2012.html> Acessado em 19.06.2014.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca. *Curso de Direito Processual Civil: Tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e o meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese de doutorado – PUC-Rio. Orientadora. Gisele Cittadino. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº12.131/04, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do rio grande do sul. Disponível em:< http://www3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=47823&Texto=&Origem=1> Acesso em 13 dez. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÉGUIN, Elida (Coord). *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Alberto da Costa e. *A enxada e a lança: a África antes dos portugueses*. 3.ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

SILVEIRA, Adinan Rodrigues. O Multiculturalismo e os mecanismos de proteção jurídico-político para a minoria afro-brasileira. Dissertação de Mestrado - Universidade Estácio de Sá. Orientador: Vinícius da Silva Scarpi, 2014.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cippola; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VAL, Eduardo Manuel. *Reflexões Sobre a Prática e o Discurso Docente no Ensino Jurídico no Brasil e na Argentina (1985-2000) em Particular na Disciplina de Direitos Humanos*. Tese de doutorado – PUC-Rio. Orientadora: Profa. Dra. Nádia de Araújo. 2006.